



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**  
**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito**

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme específica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea 'a', do art. 34.*

*. Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário." (NR)*

*"Art. 8º .....*

*.....  
IV – Comitê de Investimentos." (NR)*

*"Art. 17. ....*

*.....  
VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;*

*VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;*

*VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;*

*IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;*

*X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 2 de 11*

*§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:*

*I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;*

*II – obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;*

*III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.*

*§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:*

*I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;*

*II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;*

*III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;*

*IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.*

*§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)*

*“Art. 18. ....*

*§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:*

*I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;*

*II – obter certificação de membro do Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 3 de 11*

*comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;*

*III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.*

*§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:*

*I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;*

*II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.*

*§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)*

*“Art. 23.....*

*§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:*

*I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;*

*III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;*

*IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.*

*§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:*

*I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 4 de 11

*II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.” (NR)*

*“Art. 24.....*

*XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos.” (NR)*

*“Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica.” (NR)*

### **“CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA**

#### **Seção V**

##### ***Do Comitê de Investimentos” (NR)***

*“Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:*

*I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;*

*II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;*

*III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;*

*IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.*

*§ 1º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.*

*§ 2º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.*

*§ 3º O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.*

*§ 4º A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 5 de 11*

**§ 5º Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.**

**§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.**

**§ 7º O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.**

**§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.**

**§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.**

**§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão ser feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.**

**§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.**

**§ 12. O não cumprimento do § 10º deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)**

**“Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:**

**I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;**



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 6 de 11

*II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;*

*III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;*

*IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;*

*V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;*

*VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;*

*VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;*

*VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;*

*IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;*

*X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;*

*XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros.” (NR)*

*“Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:*

*I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;*

*II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.” (NR)*

## “CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 7 de 11

**Seção VI**

***Das Reavaliações Atuariais" (NR)***

*"Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou órgão federal equivalente.*

*Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS." (NR)*

*"Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS." (NR)*

*"Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido." (NR)*

*"Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração." (NR)*

**"CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA**

**Seção VII**

***Das Atividades" (NR)***

*"Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:*

*I - atendimento aos segurados;*

*II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 8 de 11

- III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);
- IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);
- V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;
- VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;
- VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VIII - escrituração contábil;
- IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X - recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;
- XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.” (NR)

“Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei.” (NR)

“Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.” (NR)

### “CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

#### Seção VIII



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 9 de 11*

***Dos Investimentos Financeiros” (NR)***

*“Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.*

*§ 1º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.*

*§ 2º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.*

*§ 3º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador.” (NR)*

*“Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.*

*Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional.” (NR)*

*“Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo.” (NR)*

*“Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:*

*I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;*

*II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade.” (NR)*

*“Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 10 de 11*

*Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS.” (NR)*

*“Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente.” (NR)*

*“Art. 34.....*

*V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;*

*VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;*

*IX - direitos creditórios de origem previdenciária;*

*X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)*

*XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.*

*§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.*

*§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.*

*§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.*

*§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.558, de 23 de fevereiro de 2024 ..... Fls. 11 de 11

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;

II - à cobertura de sua taxa de administração;

III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.

§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por  
Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIEPTE JÚNIOR  
Chefe de Gabinete

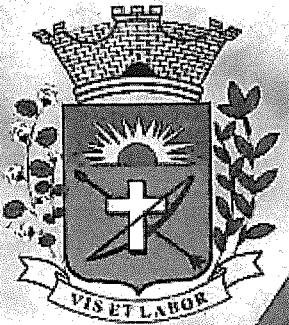
Protocolo Prefeitura: nº 3908/2023 Data: 05/12/2023  
Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 059/2023

Protocolo Câmara: 37738/2023 Data: 19/12/2023

Autógrafo: 008/2024 Data de Aprovação: 22/02/2024

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 26/02/2024 Edição: 767, p. 2

Visto do servidor responsável:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 2 de 12

## Poder Executivo

### Secretaria de Gabinete-GAP

LEI N°. 3.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme específica.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea 'a', do art. 34. Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
IV – Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 17. ....

VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;

VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II – obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;

III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:

I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;

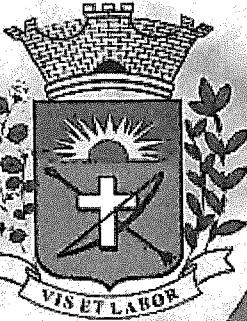
II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;

III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;

IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 18. ....



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 3 de 12

§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:

- I - possuir diploma de graduação de nível superior ou técnico;
- II – obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;
- III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:

- I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;
- II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.

§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 23.....

§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:

- I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
- III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
- IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.

§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:

- I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;
- II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira." (NR)

"Art. 24.....

XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica." (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

#### Seção V

##### Do Comitê de Investimentos" (NR)

"Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:

- I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;
- II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;
- III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;
- IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.

§ 1º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.

§ 2º Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.

§ 3º O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

§ 4º A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.

§ 5º Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 4 de 12

intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.

§ 6º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.  
§ 7º O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.

§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.

§ 12. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;
  - II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;
  - III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;
  - IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;
  - V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;
  - VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;
  - VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;
  - VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;
  - IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;
  - X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;
  - XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros."
- (NR)

"Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:

- I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
- II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública." (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

#### Seção VI

##### Das Reavaliações Atuariais" (NR)

"Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 5 de 12

Previdência Social ou órgão federal equivalente.

Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS." (NR)

"Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS." (NR)

"Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido." (NR)

"Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração." (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

#### Seção VII

Das Atividades" (NR)

"Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);

V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;

VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;

VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VIII - escrituração contábil;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;

XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS." (NR)

"Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei." (NR)

"Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários." (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

#### Seção VIII

Dos Investimentos Financeiros" (NR)

"Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.

§ 3º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador." (NR)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Ano I | Edição nº 767

Página 6 de 12

"Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo." (NR)

"Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade." (NR)

"Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS." (NR)

"Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente." (NR)

"Art. 34.....

V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;

VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

IX - direitos creditórios de origem previdenciária;

X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.

§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.

§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.

§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;

II - à cobertura de sua taxa de administração;

III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.

§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR